



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733217/2017-20
ACÓRDÃO	2201-012.603 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATHENAS AUTOMACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/11/2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

CPRB. EXCLUDENTE. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

Empresa que atua em outras modalidades, que não só o comércio varejista fora de lojas físicas, não se enquadra na excludente da CPRB.

PREGÃO ELETRÔNICO E VENDAS POR TELEFONE. LOJAS FÍSICAS.

As operações mercantis decorrentes de pregão eletrônico e por telefone, para efeito de lançamento da CPRB, são consideradas como realizadas fora de lojas físicas.

MULTA. EXIGIBILIDADE.

A multa foi calculada em consonância com a lei que rege a matéria, na ocasião do lançamento, não podendo a Administração Pública deixar de exigí-la, dado seu caráter irrelevável e irrenunciável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1269-1282):

Trata-se de auto de infração (fl. 02/07), no qual foi lançada a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, de que trata a Lei 12.546/2011, no valor de R\$ 903.556,54, abrangendo as competências 04/2013, 05/2013 e 11/2013 a 11/2015.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 10/48, e documentos de fls. 02/07, tem-se o que segue, resumidamente:

1. consoante cadastro da Receita Federal do Brasil, até 16.11.2014, o contribuinte enquadrou sua atividade econômica principal sob código CNAE FISCAL 47.51-2-00 (COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA). A partir de 17.11.2014, a autuada passou a se enquadrar no CNAE FISCAL 46.51-6-01 (COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA);
2. a autuada efetuou operações de vendas, no período auditado (04/2013 a 12/2015), preponderantemente, a órgãos da administração pública (65,8617%). Os percentuais das vendas estão discriminados abaixo, por "categoria" de cliente, com a respectiva participação na receita total do sujeito passivo: [...]
- 3) a fiscalização constatou que 87,7232% das receitas do sujeito passivo, no mínimo, possuem natureza de comércio varejista e, por este motivo, o autuante enquadrou a atividade preponderante efetiva da empresa no

CNAE FISCAL 47.51-2-00 (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática), para todo o período fiscalizado.

4) em razão deste enquadramento, a autuada obriga-se a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme previsto no art. 8º, §3º, XII, da Lei 12.546/2011;

5) porém, o contribuinte não recolheu a CPRB, mediante DARF -Documento de Arrecadação de Receitas Federais, nem declarou o valor da referida contribuição na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativamente ao período fiscalizado, razão da lavratura do auto em tela;

6) para fins de apuração da base de cálculo, correspondente ao total da receita bruta auferida em todas as atividades, com as deduções previstas na Lei 12.546/2011, foram examinados os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, enviados ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, bem como memórias de cálculo de controle internº entregues pelo sujeito passivo, em atendimento à intimação;

7) os valores das contribuições lançadas constam de planilha de fls.

412/413. O autuante também elaborou os demonstrativos identificados nas fls. 41/44 do relato fiscal, quais sejam (transcrição): [...]

8) a multa aplicada foi de 75% sobre as contribuições lançadas.

Como elementos de prova, a fiscalização acostou aos autos, às fls. 49/760, o seguinte: planilhas que elaborou; termos fiscais emitidos; relatório 'resumo de tributos -mensal'; contrato social e alterações; discriminativos de notas fiscais entregues pela empresa;

DCTFs e relação DARFs.

Cientificado da autuação em 27/10/2017 (fl. 761/762), o sujeito passivo apresentou impugnação em 27/11/2017, às fls. 768/787, na qual alega em síntese, o seguinte:

a) o auditor fiscal deixou de considerar o disposto no artigo 8º, parágrafo 11, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, o qual determina que as empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet e outros meios, não estão sujeitas à CPRB;

b) tem como objeto a venda de produtos de informática a consumidor final, no comércio varejista, porém realiza estas operações através de participação em licitações, recebendo cotação de empresas e por telefone;

c) suas vendas foram efetuadas exclusivamente fora de lojas físicas, através de internet, quando da participação de pregões eletrônicos (mais de 80% das suas operações), ou por telefone;

d) do total das vendas realizadas, relativamente à apuração do autuante, 82,57% correspondem a vendas através de pregão eletrônico, pregão presencial e outras modalidades de licitações, 3,6905% à assistência técnica, locação de equipamentos e devoluções de mercadorias, e 10,63% a vendas por telefone;

e) afirma apresentar fotos que comprovam não se tratar a empresa de loja física de comércio varejista, mas sim de um escritório onde são realizadas as cotações e prospecções de vendas;

f) a multa aplicada possui caráter confiscatório;

Por fim, a empresa requer a anulação do auto de infração e, em caso de indeferimento deste pedido, redução da multa para 20% (vinte por cento).

Às fls. 790/791, 795/971, 1013/1079, o contribuinte acostou aos autos cópias de fotos, notas fiscais, pedidos de compra e atas de pregão eletrônico.

Neste ponto, autos encaminhados a esta DRJ para processamento do contencioso administrativo.

Em sequência, foi determinada diligência por esta Delegacia de Julgamento (fls. 1089/1091), com o fito de esclarecer pontos levantados na defesa.

Às fls. 1103/1110 dos autos, consta Relatório Fiscal de Diligência, do qual se extrai o seguinte, em resumo:

i. a exclusão da incidência da CPRB aplica-se, tão somente, ao comerciante varejista, especializado em venda de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na CNAE 4751-2, cuja totalidade das operações mercantis seja efetuada externamente à loja física, como no caso da “venda direta”, venda por mostruários, venda por “amostras”, situações que não se aplicam à autuada;

ii. comparando-se pregão eletrônico com “venda ordinária”, tem-se que, nº primeiro caso, trata-se de uma modalidade na qual o fornecedor ou prestador oferece o bem ou serviço ao órgão da Administração Pública, enquanto que, na “venda ordinária”, o comprador é o agente da operação mercantil que inicia o processo pela pesquisa dos produtos e serviços junto ao fornecedor do bem ou prestador do serviço, em ambiente interno do estabelecimento do vendedor;

iii. o pregão eletrônico não se configura venda fora do estabelecimento, pelo contrário, a habilitação, o acesso e a formulação da proposta para efetivação do lance é feita em ambiente próprio do fornecedor ou prestador do serviço ofertado, no caso, no próprio estabelecimento do candidato licitante;

iv. os certames licitatórios nos quais o contribuinte logrou aprovação junto ao órgão público licitante não se enquadram na hipótese excludente da

incidência da CPRB prevista no inciso I, do § 11, do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011;

v. as fotografias apresentadas pelo impugnante confirmam que as vendas são planejadas e operacionalizadas em seu ambiente próprio, e não externamente;

Por fim, o autuante conclui:

5. Da conclusão: Pelas razões expostas, não cabe a aplicação da hipótese exclusivamente da incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, disposta nos termos do inciso I do § 11 do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, como alega o Contribuinte, uma vez que não restou comprovada a efetividade do comércio efetua fora do estabelecimento, mas sim a coexistência de operações de venda efetuadas preponderantemente em processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, com o sistema de venda por telefone. Para tanto, sugerimos que seja o Crédito Tributário constituído na lavratura do Auto de Infração constante do Processo COMPROT nº 1.080-733.217/2017-20, cientificado ao Contribuinte em 27.10.2017, seja mantido em sua integralidade, posto que o lançamento fiscal da Contribuição Bruta está em conformidade com a legislação vigente.

Documentos acostados pelo autuante: fl. 1111/1205: procuração e notas fiscais emitidas pela autuada.

Cientificado pessoalmente do Relatório Fiscal de Diligência supracitado, em 25/01/2019 (fl. 1.206) , o sujeito passivo apresentou aditivo à sua defesa em 26/02/2019 (fl. 1209/1.223), no qual apresenta, de inéditas, as teses abaixo, em síntese:

I - a fiscalização confundiu o conceito de "estabelecimento" e "loja física", distinção importante para fins da exceção de recolhimento da CPRB prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011;

II - o comércio via internet e por telefone, realizado a partir de um escritório, certamente ocorre dentro do estabelecimento da empresa, o qual, porém, não pode ser classificado como uma "loja física";

III - na venda realizada em loja física, o consumidor vai até as dependências da empresa, onde estão dispostos os produtos e lá ocorre a "tradição da mercadoria", não havendo como equiparar essa operação à oferta de lances em pregões eletrônicos ou a vendas realizadas pelo telefone;

IV - pratica, de fato, vendas a partir do seu estabelecimento, porém, este "não está composto por uma loja física";

V- verifica-se, das fotos que afirma ter juntado, que seu estabelecimento constitui-se apenas por escritório, no qual são realizadas as vendas por

meio eletrônico(internet) e telefone, não havendo loja para atendimento de clientes, ou produtos expostos para venda ao varejo;

VI - no pregão eletrônico, o ato volitivo do órgão público é indispensável para sua ocorrência, diferentemente da venda ordinária em ambiente externo;

VII - a própria ideia de pregão eletrônico, em que a compradora determina, em edital previamente publicado, as mercadorias que deseja adquirir e estabelece data para que compradores submetam suas ofertas é totalmente avessa à ideia de venda em loja física, na qual o comprador dirige-se até a loja nas quais as mercadorias encontram-se expostas, escolhe a que deseja e realiza a tradição;

VII - tanto as vendas por telefone quanto as realizadas por pregão, este último realizado por meio eletrônico, são efetuadas dentro do estabelecimento da empresa, conforme admitiu o próprio auditor, entretanto, seu estabelecimento não é uma loja física;

VIII - a impugnante não dispõe de loja física, mas apenas de escritório por meio do qual realiza vendas pela internet e pelo telefone – dentre essas vendas os pregões eletrônicos dos quais participa - restando claro que as vendas realizadas pela impugnante em pregões eletrônicos tratam-se de operações efetuadas fora de loja física e efetuadas via internet, enquadrando-se perfeitamente nos termos do dispositivo do artigo 8º, parágrafo 11, inciso I da Lei nº 12.546/2011;

VIII - os documentos juntados comprovam a participação da impugnante em pregões eletrônicos;

XIX - as fotografias apresentadas comprovam que o estabelecimento da impugnante não pode ser entendido como uma loja física, ao contrário do afirmado pelo autuante.

In fini, a impugnante requer insubsistência do auto de infração e cancelamento do crédito lançado.

A DRJ deliberou (fls. 1269-1282) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/11/2015

CPRB. EXCLUDENTE. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

Empresa que atua em outras modalidades, que não só o comércio varejista fora de lojas físicas, não se enquadra na excludente da CPRB.

PREGÃO ELETRÔNICO E VENDAS POR TELEFONE. LOJAS FÍSICAS.

As operações mercantis decorrentes de pregão eletrônico e por telefone, para efeito de lançamento da CPRB, são consideradas como realizadas fora de lojas físicas.

MULTA. EXIGIBILIDADE.

A multa foi calculada em consonância com a lei que rege a matéria, na ocasião do lançamento, não podendo a Administração Pública deixar de exigí-la, dado seu caráter irrelevável e irrenunciável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 03/04/2019 (fls. 1291), apresentou recurso voluntário (fls. 1294-1318), em 03/05/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, de que trata a Lei 12.546/2011, abrangendo as competências 04/2013, 05/2013 e 11/2013 a 11/2015.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Das matérias incontroversas

Os valores das bases de cálculo apuradas e das contribuições lançadas não foram alvo de contestação pela defesa, tendo se encerrado, nestes temas, o contencioso administrativo.

Da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB

De acordo com relatos fiscais de fls. 10/48 e 1.103/1.110, a autuada não recolheu a CPRB, mediante DARF, nem declarou o valor da referida contribuição na DCTF, relativamente às competências 04/2013, 05/2013 e 11/2013 a 11/2015, razão da constituição do presente lançamento.

Ainda conforme a fiscalização, as receitas da atuada eram oriundas, majoritariamente, de vendas decorrentes de licitação na modalidade pregão eletrônico, e o restante relativas a vendas por telefone, e o contribuinte possuía o CNAE 4751-2 (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática), no período auditado, situação que o obrigava a recolher a CPRB, à alíquota de 1%, sobre a receita bruta auferida, considerando as deduções legais previstas.

Por seu turno, a impugnante alega não possuir loja física, e que realizou suas vendas, decorrentes de pregões eletrônicos e por telefone, dentro do seu estabelecimento.

Acresce ainda que os conceitos de loja física e estabelecimentos são distintos, e que suas operações se enquadram na hipótese excludente prevista no art. 8º, parágrafo 11, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, requerendo insubsistência e cancelamento do auto de infração.

Sobre a CPRB, assim dispõe a Lei 12.546/2011, nos dispositivos abaixo reproduzidos, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que

fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)....

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)....

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;

(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)....

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do caput deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifo nosso)

Ressalte-se que as atividades pertinentes ao CNAE 4751-2, em princípio, constam no Anexo II da Lei 12.546/2011 e, portanto, sujeitavam-se à incidência da CPRB.

Sobre as vendas por telefone, não há dúvidas. A própria Lei 12.546/2011, no art. 8º, § 11, I, aponta esta modalidade como vendas fora de lojas físicas.

Quanto ao pregão eletrônico, destinado a aquisição de bens e prestação de serviços, pelos órgãos públicos, autarquias, fundações públicas e outros, está disciplinado na Lei 10.520/2002, e no decreto 5.450/2005, conforme segue:

Lei 10.520/2002

Art. 1º Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

....

Decreto 5.450/2005

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

....

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

....

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

....

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

....

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

.....

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os

requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

....

Art.25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

....

§9 Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

....

Art.27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

....

Conclui-se, dos dispositivos acima transcritos, que o pregão eletrônico é uma modalidade licitatória utilizada por órgãos do poder público para adquirir bens e serviços, buscando realizar a contratação mais econômica, considerando o melhor custo-benefício.

No pregão eletrônico, a presença dos licitantes é dispensada. O fornecedor interessado em participar do pregão eletrônico deve se cadastrar por meio do site do órgão solicitante, recebendo uma senha que permite o acesso à opção para certificação da empresa.

Após a confirmação da certificação, o fornecedor estará habilitado a participar dos pregões referentes ao órgão público.

Nesta modalidade de licitação, as propostas são apresentadas pelos concorrentes, quando então se inicia a fixação da melhor proposta. O pregão ocorre como um leilão ao contrário, onde ganha o fornecedor que oferecer o menor preço pela mercadoria ou serviço. Em seguida, verifica-se a habilitação da empresa vencedora. Ao final da sessão, os proponentes podem manifestar a intenção de interpor recursos. Finalmente, após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, a contratação é efetuada.

Em geral, esta operação de vendas não demanda, necessariamente a existência de estoque de mercadorias, ao contrário das vendas realizadas em lojas físicas, que possuem características diferentes daquelas decorrentes de pregão eletrônico.

Nas lojas físicas, existe um ponto comercial, no qual ocorrem as seguintes situações (Fonte: site do SEBRAE -> www.sebrae.com.br):

- compras realizadas nas lojas;

- vitrine;
- existência de estoques físicos;
- toque e experiência com o produto;
- funcionamento em horário comercial;
- o cliente sai da loja com o produto;
- o pagamento é realizado com dinheiro, cartão de crédito ou cheque;
- atendimento presencial;
- prateleiras físicas com exposição dos produtos a serem vendidos;
- na troca, o cliente devolve produto na loja.

Do exposto, conclui-se que as vendas realizadas em lojas físicas não guardam correlação com as vendas decorrentes de pregões eletrônicos. No primeiro caso, também é suficiente apenas a vontade do cliente para efetivação da venda, situação diversa do pregão eletrônico, em que os atos volitivos do órgão público e do vendedor, cumulativamente, são indispensáveis para realização da venda. Demais disso, ainda que ocorrida em ambiente interno da empresa, in casu, no escritório da autuada, o pregão eletrônico não possui nenhuma das características comuns a vendas realizadas em lojas físicas, arroladas acima.

Neste ponto, vale ressaltar que os conceitos de estabelecimento e loja física não se confundem. Uma empresa pode ter vários estabelecimentos e não possuir nenhuma loja física, enquanto que uma loja física necessariamente deve funcionar em um estabelecimento da empresa (matriz ou filial). No presente caso, o autuante afirmou que as fotos apresentadas pelo impugnante, fls. 790/791 se referes "a fachada do prédio onde se situa o estabelecimento da Matriz, bem como o interior de uma sala de escritório", espaço suficiente para realização de vendas por pregão eletrônico e por telefone, no meu entendimento.

Nessa trilha, assim determina a Instrução Normativa RFB 1.470/2014(DOU 03/06/2014), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

Art. 3º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou nº exterior, antes do início de suas atividades.

....

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

E no Anexo VII da Instrução Normativa RFB 1.470/2014 consta relação, exemplificativa, das unidades de uma empresa que devem ser consideradas estabelecimento, conforme segue: [...]

Assim sendo, as vendas realizadas através de pregão eletrônico e por telefone, pela autuada, no período objeto do auto de infração em tela, configuram-se vendas realizadas fora de lojas físicas. Procedente as alegações da impugnante neste sentido.

Ocorre que a exceção prevista no art. 8º, §11, I, da Lei 12.546/2011, que aponta as situações que se inserem na hipótese excludente da CPRB, contempla "empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar". Ou seja, para que se desobriguem do recolhimento da CPRB, as empresas têm que executar, de forma exclusiva, as atividades de comércio varejista fora de lojas físicas.

No caso vertente, conforme relato fiscal, o sujeito passivo foi enquadrado, pela fiscalização, no código CNAE FISCAL 47.51-2-00 (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática), nas competências objeto do presente lançamento.

A impugnante, por sua vez, não contesta o enquadramento de sua atividade como comércio varejista, porém, afirma, às fls. 776/780, que do total das vendas realizadas, 82,57% correspondem a vendas através de pregão eletrônico, pregão presencial e outras modalidades de licitações, 10,63% a vendas por telefone, e 3,6905% à assistência técnica, locação de equipamentos e devoluções de mercadorias, conforme segue (transcrição da impugnação, fl. 776):

11.4 – DAS OUTRAS OPERAÇÕES

Além disso, o agente Fiscal ao elaborar o quadro demonstrativo dos clientes, equivocou-se ao considerar como operações de vendas outras operações, como assistência técnica, locação de equipamentos e devolução de mercadorias. Como a empresa é parceira da marca Lenovo, se obriga a auxiliar os consumidores na eventual substituição de alguma peça, conforme o Manual do Parceiro (anexo XXXVII).

Às fl. 776/780 da impugnação, consta tabela com discriminação das empresas às quais o sujeito passivo prestou serviços de assistência técnica, locação de equipamentos, manutenção e outros. A seguir, foram reproduzidas partes da referida tabela: [...]

Conclui-se, portanto, que o sujeito passivo, no período do lançamento, não se configurou uma empresa de varejo com dedicação exclusiva ao comércio, haja vista que, dentre suas atividades, consta a prestação de serviços de várias naturezas, fato confirmado pelo próprio impugnante. Também corroborando esta assertiva, tem-se cópias de notas fiscais de locação de equipamentos, acostadas pelo auditor autuante às fls. 1170/1205.

Assim, do exposto, o impugnante não se insere na hipótese prevista no art. 8º, parágrafo 11, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, e, por conseguinte, é contribuinte obrigatório da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nas competências 04/2013, 05/2013 e 11/2013 a 11/2015. Correta a apuração fiscal, não havendo que se falar em insubsistência ou anulação do auto de infração, ou cancelamento do crédito lançado.

Da multa

A multa de 75% (setenta e cinco por cento) foi calculada em consonância com a legislação de regência (art. 44, I, Lei 9.430/96), não podendo o agente público se furtar ao seu cumprimento, sob pena de responsabilização.

Ademais, a validade ou não da Lei escapa ao nosso exame, pois cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. Nesse sentido, a inconstitucionalidade de uma lei não se discute na esfera administrativa.

Destarte, infrutíferas as reclamações da impugnante sobre esta matéria, devendo ser negado o pedido de redução da multa aplicada.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital